



LEI Nº 1.618/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos e funções de confiança no âmbito do Município de Cambará.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono o seguinte a Lei:

Art. 1º. Visando proteger a probidade e a moralidade administrativa, ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, incluindo os cargos de Secretário e funções de ordenação de despesas, estendendo-se a proibição aos Presidentes e demais funções comissionadas ou gratificadas que configurem direção, chefia ou assessoramento de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município de Cambará, aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição análoga à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual; e
- j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração



ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IX - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

X - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



XIV - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal e o Legislativo deverão tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários ao cumprimento das disposições legais.

Art. 3º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não se enquadrar nas vedações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Até o dia anterior à data da nomeação, deverão ser apresentadas ao Departamento de Recursos Humanos certidões negativas de antecedentes criminais e cíveis expedidas pelos Foros da Justiça Federal, Estadual dos locais onde residiu nos últimos 8 (oito) anos, bem como certidão de quitação eleitoral e criminal perante a Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Todos os atos praticados em desobediência às vedações previstas na presente Lei serão considerados nulos a partir da vigência legal.

Art. 5º. Os representantes do Poder Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei,



promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, função gratificada ou de natureza política que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade solidária, além de outras cominações legais.

Art. 6º. Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei, por escrito ou verbalmente - desde que reduzido a termo, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que for omissivo ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação desta lei, responderá pelo ato, nos termos da legislação.

Art. 7º. A violação às disposições desta Lei ensejará a instauração de procedimentos administrativos e judiciais de responsabilização, sendo que, em qualquer caso, o Ministério Públíco Estadual deve ser informado imediatamente após a constatação do fato.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cambará, em 26 de agosto de 2015.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal